


de 1.965.


GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatuba, aos 22 de outubro de 1.965.


IVAN FERREIRA FONSECA
Secretário

Lei nº 612/65 ✓ ✓

Geraldo Nogueira da Silva, Prefeito Municipal de Caraguatuba.

Faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Os créditos fiscais, atuais e futuros, de qualquer espécie, inclusive multas de qualquer natureza, provenientes de impenhorabilidade, total ou parcial, no respectivo pagamento, terão seu valor pecuniário ^{corrigido} em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com os coeficientes fiscais pelo Conselho Nacional de Economia vigentes na data em que for o débito liquidado.

2.º - A correção estabelecida neste artigo aplica-se à, inclusive, aos créditos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado, em moeda, a importância questionada.

Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a correção da parcela não depositada.

§ 2º. O depósito devolvido por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, será corrigido de acordo com o que estabelece este artigo e seus parágrafos.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, a importância do depósito, que tiver sido devolvido será atualizada monetariamente, de acordo com a formididade com os princípios estabelecidos neste artigo e seus parágrafos.

§ 4º. As importâncias depositadas pelo contribuintes em garantia da instância administrativa ou judicial deverão ser devolvidas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados na data da publicação do ato que houver reconhecido a improcedência da existência fiscal.

§ 5º. Se as importâncias depositadas na forma do parágrafo anterior não forem devolvidas no prazo nele previsto ficarão sujeitas a permanente correção monetária, até a data da efetivação restituição.

§ 6º. A correção monetária não se aplicará aos juros moratórios, que serão calculada sempre sobre o primitivo principal não corrigido.

§ 7º. O servidor que por causa a retardamento na devolução do depósito corrigido, em virtude de atraso na restituição, será responsabilizado em pelo menos 50% do prejuízo causado ao Município, elevando-se essa porcentagem na medida em que se acentuar a culpabilidade funcional.

Artigo 2º. Não se procederá a correção em...

retaria.

a) - dos debitos que forem liquidados dentro de 90 (noventa dias contados da data da publicação desta lei.

b) - dos debitos que, dentro do mesmo prazo, forem objeto de acordo para pagamento em parcelas.

§ Unico - Só poderá pagar o debito, com correção monetária, de acordo com o estabelecido neste artigo, os devedores que efetuarem, previamente o pagamento de custas e quaisquer outras despesas judiciais existentes.

Artigo 3º - Os acordos administrativos para pagamento do debito em parcelas sujeitar-se-ão às seguintes normas:

a) - número de prestações que será mensal, consecutivas e aproximadamente iguais, não excederá a 10 (dez).

b) - nenhuma prestação será inferior a R\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros);

c) - o valor pagamento de qualquer prestação, dentro do prazo avençado, acarretará a correção monetária do restante do debito;

d) - nas hipóteses de pagamento em prestações de debito apuradas ou não, o documento originário poderá ser substituído por tantos recibos autônomos quantos forem as prestações avençadas.

Artigo 4º - Ficam canceladas os debitos fiscais considerados incobráveis não liquidados até 31 de dezembro de 1.964, à vista de relações que serão fornecidas pelos órgãos tributadores e arrecadadores da Prefeitura e

devimento aprovados pelo Prefeito Municipal.

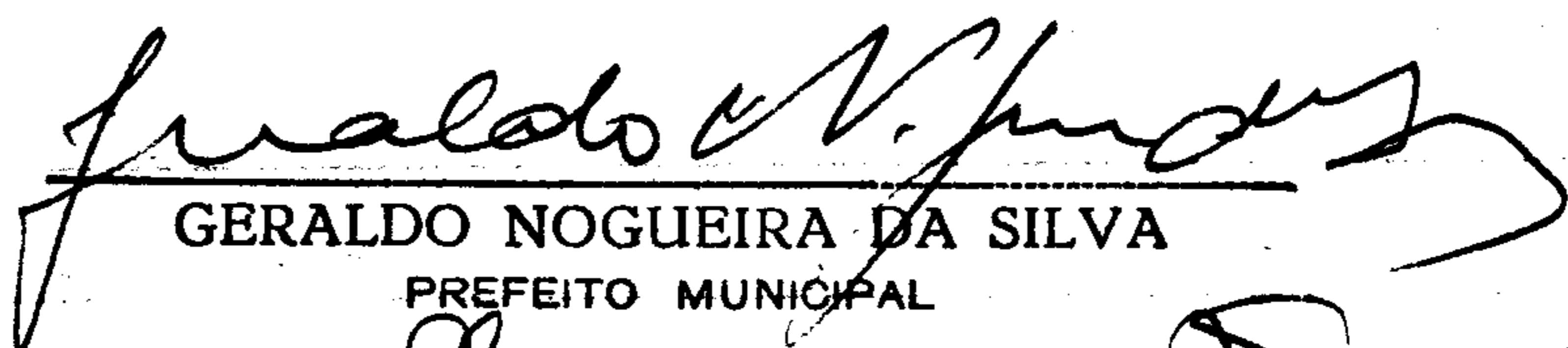
Artigo 5º - Anualmente, mediante proposta que será formulada, em conjunto pelos órgãos tributadores e arrecadadores da Prefeitura o Executivo expedirá normas administrativas, específicas e adequadas à defesa do interesses econômicos e financeiros do Município, no tocante às dividas tributárias, ou provenientes de imposição de multas, nas liquidadas no exercício a que corresponderem.

Artigo 6º - A partir do exercício de 1.966 (mil novecentos e sessenta e seis), inclusive, nenhuma multa ou lançamento tributário será inferior a 2% (dois por cento) do salário mínimo vigente no Município.

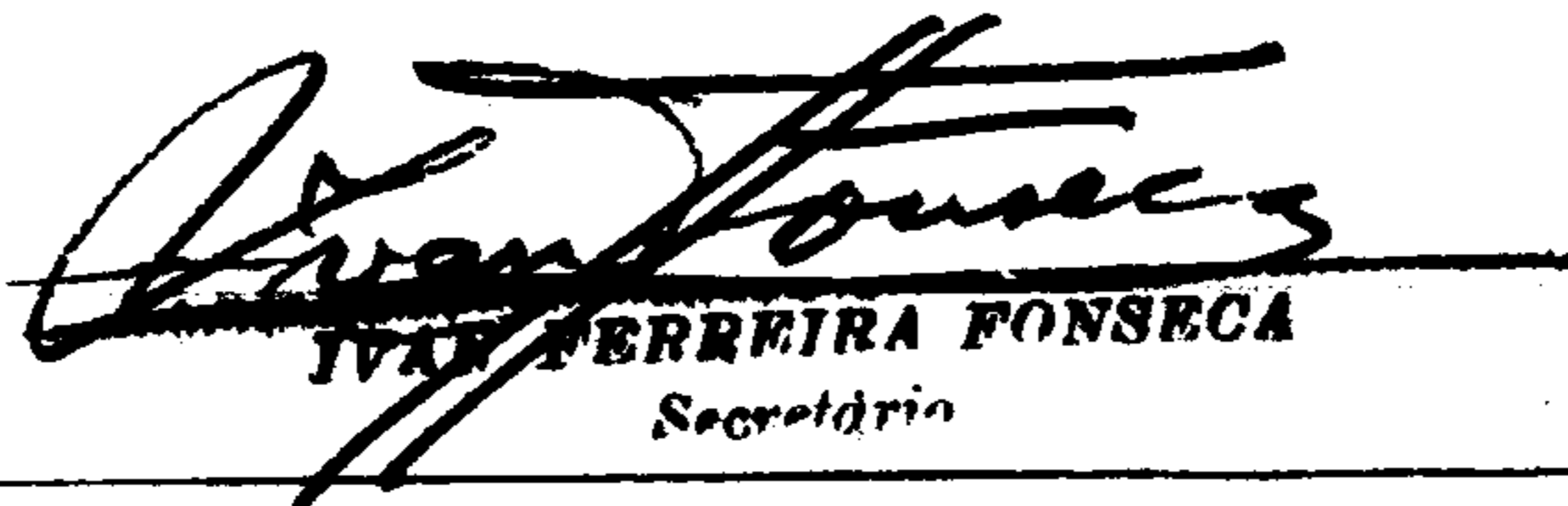
Artigo 7º - As despesas resultantes da execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Caraquatatuba, 22 de outubro de 1.965


GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura da Estância Bahiana de Caraquatatuba, aos 22 de outubro de 1.965


IVÃ FERREIRA FONSECA
Secretária